



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002912/2001-11
Recurso nº
Resolução nº **1401-000.350 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Pedido de compensação
Recorrente Dow Química do Nordeste Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para averiguação da tempestividade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Aurora Tomazini de Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 1416-1421:

A interessada, qualificada em epígrafe, apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 1198/1211, em face do despacho decisório de fls. 1116/1136, exarado pela Eqtd/Diort/Derat/SPO, mediante o qual foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado, bem como homologada, na mesma proporção, a compensação efetuada pela contribuinte.

Consoante consignado nos autos (11. 01), a contribuinte solicitara restituição dos saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa jurídica apurados em 31/12/1996, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, no valor de R\$ 22.872,161,72, e, do IRPJ referente a pagamentos efetuados a maior, no valor de R\$ 10.317.345,13, conforme demonstrativos que se seguem:

	SALDO NEGATIVO DECLARADO
DIRPJ 1997/1996	1.215.416,19
DIRPJ 1998/1997	1.740.171,76
DIRPJ 1999/1998	1.669.617,77
DIRPJ 2000/1999	18.246.959,00
TOTAL	22.872.164,72

PA	Valor Pedido	Código
mai-99	304.645,82	
jun-99	255.786,02	
jul-99	418.211,37	
dez-96	45.508,79	2430
dez-96	422.922,27	2430
dez-96	468.886,15	2430
dez-97	2.226.748,42	2430
dez-98	6.035.650,62	2430
jan-00	138.985,72	2362
TOTAL	10.317.345,18	

Cumulativamente, apresentara pedidos de compensação de fls.. 02/06, 526 e 535, além de quatro Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), conforme extrato de fl 1024.

A contribuinte informou, em petição de fl. 483, que obtivera junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em 21 de junho de 2000, isenção do IRPJ para produção de soda cáustica, cloro, óxido de propeno, propileno-

glicol e extração de sal-gema, para um período de 10 anos, retroativo a 1996 e 1997, o que a levou a retificar as declarações de rendimentos e recalcular o IRPJ desse período, procedimento que gerou os créditos vindicados nesses autos.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - Defic/SPO com o objetivo de se aferir os valores declarados pela contribuinte a título de Lucro da Exploração e sua correta aplicação do benefício fiscal, consoante despacho de fls. 505/506.

A autoridade diligenciante, consoante. "Termo de Encerramento de Diligencia" da Defic/SPO, de fls. 820/822, fez o cálculo das isenções e reduções do IRPJ da contribuinte, obtendo os seguintes valores:

Ano-calendário	Ficha	Linha	Valor do benefício declarado	Valor Reconstituído	Fis.
1996	8	10	6.658.186,11	5.638.105,61	825
1997	8	10	8.758.889,26	8.074.053,14	828
1998	13	10	13.292.505,21	13.025.446,47	831
1999	13	10	20.985.346,03	16.761.385,58	834
2000	12	10	6.220.548,36	6.790.423,33	837

Em razão do resultado da diligência, foram lavrados autos de infração para exigir tributos referentes, ao ano-calendário de 1999, formalizados mediante os processos n.ºs 19515.002567/2004-81 e 19515.003567/2004-06, conforme informações de fls. 854, 1025 e 1026.

Encaminhados os autos à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SPO, a autoridade administrativa designada para analisar o pedido de restituição cumulada com o de compensação, proferiu o despacho decisório impugnado, consoante fundamentação que se segue, em breve síntese:

(i) Quanto ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31.12.1996, o montante do IRRF declarado pela contribuinte, de R\$ 18.317,53, não correspondeu ao valor encontrado no sistema IRF Consulta, à fl. 894, de R\$ 14.466,93, que prevaleceu no recálculo do saldo do IRPJ; o valor do benefício fiscal foi reduzido de R\$ 6.658.186,11, para R\$ 5.638.105,61, consoante diligência realizada, à fl. 825; o interessado não demonstrou a certeza e liquidez, do crédito de R\$ 2.338.305,42, declarado na linha 18 da ficha 08 de sua declaração de rendimentos e compensado com o IR calculado, à fl 883, restando glosado; o saldo do IRPJ apurado para o ano-calendário de 1996 não foi negativo, mas positivo, no valor de R\$ 2.146.820,33;

(ii) Quanto ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31.12.1997, o montante do IRRF declarado pela contribuinte, de R\$

10.732,00, não correspondeu ao valor encontrado no sistema IRF Consulta, à fl. 904/907, de R\$ 84,72, que prevaleceu no recálculo do saldo do IRPJ; o valor do benefício fiscal foi reduzido de R\$ 8.758.889,26, para R\$ 8.074.053,14, consoante diligência realizada, à fl. 828; o interessado não demonstrou a certeza e liquidez do crédito de R\$ 52.824,31, declarado nas linhas 09 da ficha 09 de sua declaração de rendimentos e compensado com o IR calculado, às fls. 904/907., restando glosado; o saldo negativo do IRPJ apurado para o ano-calendário de 1997 foi alterado de R\$ 1.740.171,76 para R\$ 991.864,05;

(iii) Quanto ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31.12.1998, o montante do IRRF declarado pela contribuinte, de R\$ 41.378,84, às fichas 12 e 13 (fls. 936/941 e 942), não correspondeu ao valor encontrado no sistema IRF Consulta, à fl. 957, de R\$ 9.923,80, que prevaleceu no recálculo do saldo do IRPJ; o valor do benefício fiscal foi reduzido de R\$ 13.292.505,21, para R\$ 13.025.446,47, consoante diligência realizada, à fl. 831; o interessado não demonstrou a certeza e liquidez do crédito de R\$ 11.903,81, declarado nas fichas 12 e 13 de sua declaração de rendimentos e compensado com o IR calculado, às fls. 940, restando glosado; o saldo negativo do IRPJ apurado para o ano-calendário de 1998 foi alterado de R\$ 1.669.617,77 para R\$ 1.341.113,34;

(iv) Quanto ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31.12.1999, o montante do IRRF declarado pela contribuinte, de R\$ 21.138.926,66, às fichas 12 e 13 (fls. 967/972 e 973), não correspondeu ao valor encontrado no sistema Sief-Dirf, às fls. 982/989, de R\$ 6.017.343,62, que prevaleceu no recálculo do saldo do IRPJ; também foi verificado que o valor da receita correspondente ao IRRF registrado no sistema Sief-Dirf foi de R\$ 33.886.657,33, enquanto o interessado informou na linha 24 da ficha 07A, denominada "OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS", o montante de R\$ 72.361.857,44 (fl. 863); os valores das estimativas declaradas na DIPJ e DCTF, para os períodos de apuração setembro, outubro e novembro, no montante de R\$ 1.899.551,71, não foram encontrados no sistema Sinal-08, tendo sido confirmados e aceitos os pagamentos correspondentes a maio, junho e julho, no total de R\$ 1.775.873,55; o valor do benefício fiscal foi reduzido de R\$ 20.985.346,03, para R\$ 16.761.385,58, consoante diligência realizada, à fl. 834; o interessado não juntou provas acerca da existência dos pagamentos informados a título de "Imposto pago no exterior sobre Lucros, Rendimentos e ganhos de capital", às linhas 08 das fichas 12 de sua Dipj, compensado com o IR calculado, às fls. 967/972, restando glosado o valor de R\$ 6.579,88; o saldo negativo do IRPJ apurado para o ano-calendário de 1999 foi alterado de, R\$ 19.348.569,61 para R\$ 482.547,30;

(v) Os pagamentos de IRPJ nos valores de R\$ 304.645,82, R\$ 255.786,02 e R\$ 418.211,37 referentes a maio, junho e julho de 1999 não foram aceitos porque não foram trazidos seus respectivos comprovantes e tampouco confirmados no sistema Sinal-08;

(vi) Os pagamentos de IRPJ referentes a dezembro de 1996, nos valores de R\$ 45.508,79, R\$ 422.922,27 e R\$ 468,886,15, às fls. 7, 8 e 9, não são considerados devidos ou a maior, uma vez que o saldo do IRPJ para o mencionado ano-calendário foi positivo em R\$ 2.116,820,33, consoante análise anteriormente feita;

(vii) O pagamento de IRPJ referente a dezembro de 1997, no valor de R\$ 2.226.748,42, à fl. 15, foi confirmado no Sinal-08 e corresponde ao débito apurado na declaração de rendimentos que, após retificação em decorrência do benefício fiscal obtido, apresentou saldo negativo, razão pela qual é passível de restituição;

(viii) O pagamento de IRPJ referente a dezembro de 1998, no valor de R\$ 6.096;007,13, correspondente ao principal de R\$ 6.035.650,62, acrescido de juros pagos, à fl. 10, foi confirmado no Sinal-08 e corresponde ao débito apurado na declaração de rendimentos que, após retificação em decorrência do benefício fiscal obtido, apresentou saldo negativo, razão pela qual é passível de restituição;

(ix) inobstante o contribuinte, ter solicitado restituição do pagamento de estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2000, no valor de R\$ 138.,985,72, ele foi tratado como restituição de saldo negativo apurado na DIPJ/2001, uma vez que era este o valor que constara da declaração originalmente apresentada; em decorrência do benefício fiscal obtido, a contribuinte retificara sua DIPJ/2001 e apurara na ficha 12A, à fls. 1005, saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 0,00; os valores de estimativas de IRPJ declarados nas fichas 11 e 12A (fls. 999/1004), no montante de R\$ 6.927.494,62, correspondem a valores de IRRF, sendo que no sistema SIEF-DIRF, às fls. 1012/1021, registra retenção do imposto no valor de R\$ 6.709.017,70, resultando em compensação a maior de R\$ 128.477,52; já o valor do benefício fiscal foi alterado a maior, de R\$ 6.220.548,36, para R\$ 6.790.423,33, consoante diligência realizada, à fl. 837; o sistema DCTF GER, às fls. 1010/1011, mostra que a contribuinte informou a existência de um único débito de estimativa em 2000, no valor de R\$ 2.295,308,97, compensado com o saldo negativo apurado em .31.12.1999 que, após as considerações anteriormente feitas, foi alterado de R\$ 19.348,560,64 para R\$ 482.544,30; para fins de restituição, o saldo negativo de IRPJ, apurado pela contribuinte no ano-calendário de 2000, de R\$ 0,00 foi alterado para saldo positivo no valor de R\$ 1.371.363,62, não compensável ou restituível, razão pela qual não foi reconhecido o direito creditório pleiteado de R\$ 138 985,72;

(x) Quanto aos pagamentos juntados às fls. 11, 13 e 14, totalizando R\$ 1.775.87.3,55, já foram computados para fins de **apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, não sendo passíveis de restituição.**

(xi) O valor do direito creditório reconhecido foi de R\$ 11.138,280,24, consoante demonstrado:

	SALDO DECLARADO	RECONHECIDO
DIRPJ 1997/1996	1.215.416,19	0,00
DIRPJ 1998/1997	1.740.171,76	991.864,05
DIRPJ 1999/1998	1.669.617,77	1.341.113,34
DIRPJ 2000/1999	18.246.959,00	482.547,30
TOTAL	22.872.164,72	2.815.524,69

DARFS - PAGAMENTOS A MAIOR				
PA	Valor Pedido	Valor Deferido	Código	Fls.
mai-99	304.645,82	0,00		Não localizado
jun-99	255.786,02	0,00		Não localizado
jul-99	418.211,37	0,00		Não localizado
dez-96	45.508,79	0,00	2430	9
dez-96	422.922,27	0,00	2430	7
dez-96	468.886,15	0,00	2430	8
dez-97	2.226.748,42	2.226.748,42	2430	15
*dez-98	6.035.650,62	6.096.007,13	2430	10
jan-00	138.985,72	0,00	2362	16
TOTAL	10.317.345,18	8.322.755,55		

*R\$ 5 005 131,51, consoante ressalva de fl. 1168.

Intimada do despacho decisório em 28.11.2006, consoante "Aviso de Recebimento" encaminhada pelos Correios e juntada a fl. 1137-verso, a contribuinte apresentou a presente manifestação de inconformidade, juntada às fls. 1198/1211, em 27/12/2006, alegando, em resumo, o quanto se segue:

(a) A diferença entre os valores dos benefícios fiscais declarados pela manifestante e pela fiscalização decorre de dois fatos: a autoridade diligenciante não considerou, indevidamente, os valores cobrados, a título de frete, de determinados clientes que utilizam a transportadora contratada pela contribuinte e que fazem parte do preço de venda, motivo pelo qual não poderiam ter sido glosados; e, ao recompor o lucro líquido antes da CSLL, o auditor-fiscal diligenciante não poderia ter considerado somente o valor da linha 24 da Ficha 30 da DIPJ/2000, mas sim o valor da CSLL que foi efetivamente deduzido do lucro líquido para se chegar ao valor indicado na linha 11 da ficha 9, que tem por escopo apoiar o lucro da exploração;

(h) Quanto ao saldo negativo apurado em 31.12.1996, o valor a pagar de IRPJ apurado em agosto foi de R\$ 129.952,14 (doc. 3 -- DIPJ/1997), tendo a manifestante pago, equivocadamente, um Dali de R\$ 139.110,99 (doc. 3), em 30.09.1996, o que justifica um crédito no valor de R\$ 9.159,00; já o valor lançado na ficha 08 de R\$ 9.158,53 está comprovado mediante o informe de rendimentos do Banco Bradesco S/A (doc. 3); a certeza e liquidez do crédito de R\$ 2.338.305,42 estão comprovadas pelo

fato de a manifestante ter recolhido, equivocadamente, um Darf no valor de R\$ 2.156.189,97 (doc. 4), em 10.07.1996, sob o código 2362 (consoante Redarf, objeto do processo nº 13811.001210/96-92), quando o devido era de R\$ 154.546,73 (doc. 4), situação a demonstrar seu direito ao crédito originário de R\$ 2.001,613,14 (R\$ 2.156.189,97 - R\$ 154.546,73) que, atualizado, totaliza R\$ 2.338,305,42;

(e) Quanto ao saldo negativo apurado em 31.12.1997, a certeza e liquidez do crédito de imposto de renda de R\$ 52.824,31 (R\$ 391,77 + R\$ 2,25 + R\$ 8.427,14 + R\$ 44.003,15), informado à linha 09 da ficha 09 da declaração de rendimentos, utilizado para compensar parcialmente o valor das estimativas devidas durante o ano, está comprovado consoante demonstrado nos documentos anexos (doc. 5);

(d) Quanto ao saldo negativo apurado em 31.12.1998, o crédito referente ao IRRF de R\$ 41.378,84, lançado na ficha 13, está discriminado nos registros contábeis anexos (doc. 6);

(e) Quanto ao saldo negativo apurado em 31.12.1999, o crédito referente ao IRRF de R\$ 20.532.554,31, lançado na ficha 12, tem a seguinte origem (doc. 07):

IRRF s/ aplic financeiras	1.375.186,26
IRRF s/ mútuos	19.085.178,70
IRRF s/ serviços intercompany	72.189,35
Total	20.532.554,31

(f) Os créditos relativos ao IRRF sobre os serviços de Intercompany já foram objeto do auto de inflação nº 19515.003567/2004-06 (doc. 08), não podendo a SRF, novamente, questionar sua liquidez e certeza;

(g) Quanto ao valor de R\$ 609.782,22, também objeto de glosa e lançado na ficha 13, houve um erro de interpretação pela SRF, uma vez que este valor já faz parte do montante de R\$ 20.529.174,14;

(h) Foram anexados Darfs nos valores de R\$ 1.145.458,85, R\$ 214,527,59 e R\$ 509,565,31, recolhidos em 06.02.2004, que não teriam sido localizados pela autoridade administrativa (doc. 09);

(i) Quanto ao saldo negativo apurado em 31.12.2000, o valor do IRRF está devidamente comprovado nos documentos anexos (doc. 10), razão pela qual não houve compensação a maior de R\$ 128.477,52; tendo em vista que a autoridade administrativa entende que a manifestante teria um débito de IRPJ de R\$ 2.295.308,97, já compensado com o crédito decorrente do saldo negativo do IR apurado em 31.12.1999, resta claro que o valor de R\$ 138.985,72 deve ser deferido, pois restou demonstrado que o saldo negativo não deve ser alterado para saldo positivo;

(j) Os créditos decorrentes de pagamentos de IRPJ do ano-calendário de 1999 originam-se de Darfs pagos indevidamente e que estão anexos (doc. 11), razão pela qual devem ser deferidos;

(l) Segundo o despacho decisório, a manifestante não teria pago a maior os Darfs de R\$ 45.508,79, R\$ 422.922,27 e R\$ 468.886,15 no ano-calendário de 1996; sucede que, conforme explanado anteriormente, não existe razão para o saldo negativo ser alterado para saldo positivo, como pretende o Fisco;

(m) Quanto aos créditos relativos a pagamentos de IRPJ dos anos de 1997, no valor de R\$ 2.226.748,42, e 1998, no valor de R\$ 6.015.650,62, o Fisco entendeu que a requerente não poderia ter compensado os valores pagos a maior a título de IRPJ, mas solicitado restituição, nos termos do art. 165, I do CTN; entretanto, não é a determinação contida no art., 14 da IN SRF' n° 21/97 que permitia a compensação com o mesmo tributo ou contribuição, informando-a diretamente em DCTF; e,

(n) Pede., ao final, que o pedido de compensação seja julgado procedente.

A 1ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, por unanimidade, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer, adicionalmente ao valor já deferido pela autoridade *a quo*, o direito creditório de R\$ 394,04 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

O Acórdão n° 16-14.494, de 20 de agosto de 2007, recebeu a seguinte ementa, fls. 1414-1415:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/03/1997, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/12/2000, 06/02/2004

PEDIDO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PRESCINDIBILIDADE.

É prescindível a realização de perícia que visa provar fatos passíveis de demonstração mediante mera apresentação de documentos e cujo objeto é inerente às atribuições de ocupante de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, investido em função de julgador administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/03/1997, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/12/2000, 06/02/2004

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RECEITA LÍQUIDA DA ATIVIDADE RECEITA DE FRETES. EXCLUSÃO.

A receita de fretes não deve integrar a receita líquida da atividade incentivada para fins de apuração do benefício fiscal de isenção ou redução do imposto de renda calculado com base

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

no lucro da exploração, a não ser que exista expressa previsão legal para tal procedimento .

*LUCRO DA EXPLORAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CSLL
DEVIDA*

Adiciona-se ao lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, para efeito de cálculo do lucro da exploração, a parcela da Cofins que houver sido compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do art. 8º da lei nº 9.718/1998, e a CSLL devida depois da referida compensação

*DIPJ SALDO NEGATIVO, IRRF COMPENSAÇÃO.
CONDIÇÕES*

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica e, eventualmente compor o saldo negativo do imposto de renda apurado, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido com observância dos requisitos previstos pela legislação.

Cientificada do Acórdão em 19/09/2007 (fls. 1437), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 1454-1472 em 22/10/2007, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

A contribuinte tomou ciência do Acórdão 16-14.494 da DRJ São Paulo I por meio de Aviso de Recebimento anexado às fls. 1437, no qual consta como data de recebimento o dia 19/09/2007, data esta firmada de próprio punho pela pessoa que recebeu aquela comunicação postal e confirmada pelo carimbo dos Correios (unidade de destino).

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o recurso somente foi protocolizado em 22/10/2010, conforme se verifica às fls. 1454 (carimbo de protocolo).

Sobre o tema, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na .sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, tendo em vista que o dia 19/09/2007 foi uma quarta-feira, e que o dia subsequente em princípio foi dia de expediente normal, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se na quinta-feira, dia 20/09/2007, expirando-se no dia 19/10/2007, uma sexta-feira, em princípio também um dia de expediente normal.

Inicialmente, apresentei meu voto deixando de conhecer o recurso, por considerá-lo intempestivo.

No entanto, após ouvir as ponderações dos meus pares, e considerando que a unidade de origem não se manifestou acerca da tempestividade do recurso, considero oportuno baixar o presente feito em diligência, para averiguação da tempestividade do recurso. Afinal, efetivamente é possível que não tenha havido expediente normal na unidade de origem, seja no termo inicial ou no termo final de contagem do prazo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para averiguação da tempestividade do recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 2
9/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por ANTONIO BEZERRA
NETO

Impresso em 01/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA